

Tribunal Superior do Trabalho

Regulamento da Ordem Do Mérito Judiciário do Trabalho

CAPITULO I

Da Reestruturação dos Graus e Fins da Ordem

Art. 1º — A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho criada pela Resolução Administrativa nº 58, de 11 de novembro de 1970, reestruturada através da Resolução Administrativa nº 58, de 23 de agosto de 1972, e com a regulamentação prevista na Resolução Administrativa nº 5, de 14 de fevereiro de 1973, é constituída de seis Graus, a saber:

- I — Grão-Colar
- II — Grã-Cruz
- III — Grande Oficial
- IV — Comendador
- V — Oficial
- VI — Cavaleiro

Art. 2º — A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho será concedida:

I — A juristas eminentes e outras personalidades nacionais ou estrangeiras que se tenham distinguido por suas atividades em prol da Justiça do Trabalho ou em quaisquer ramos do Direito;

II — A servidores públicos que, por seus méritos se tenham tornado alvo da distinção.

Parágrafo único — Poderão, também, ser agraciadas com as insígnias da Ordem, as instituições ou as suas bandeiras, pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho.

CAPITULO II

Das Insígnias da Ordem

Art. 3º — A insígnia da Ordem correspondente ao Grão-Colar é constituída de uma cruz de 4 (quatro) braços e 8 (oito) pontas esmaltadas em vermelho, tendo ao centro a esfera armilar em campo branco com a inscrição em letras douradas da palavra Magnus, e, no verso, em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

A referida Cruz é fixada na extremidade do Colar, constituído por placas triangulares em vermelho com filigranas em dourado, tendo no fecho as Armas da República.

Art. 4º — As insígnias da Ordem correspondentes aos Graus de Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador são constituídas de uma cruz de 4 (quatro) braços e 8 (oito) pontas esmaltadas em vermelho, tendo ao centro a esfera armilar em campo branco, com as seguintes inscrições em letras douradas, de acordo com o Grau.

- I — Gra-Cruz — a palavra Magnus
 - II — Grande Oficial — a palavra Jus
 - III — Comendador — a palavra Lex
- e, no verso, em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 5º — As insígnias correspondentes aos Graus de Oficial e Cavaleiro são constituídas de uma cruz de 4 (quatro) braços e 8 (oito) pontas esmaltadas em branco e bordas em vermelho, tendo a esfera armilar também em campo vermelho, com as seguintes inscrições em letras douradas, de acordo com o grau:

- I — Oficial — a palavra Jus
 - II — Cavaleiro — a palavra Lex
- e, no verso, em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

CAPITULO III

Do Uso das Insígnias da Ordem

Art. 6º — A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor vermelha e

branca, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa dourada com mesma insígnia, a qual deve ser usada ao lado esquerdo do peito, além da respectiva miniatura.

Art. 7º — As insígnias de Grande Oficial e de Comendador constam de uma fita vermelha e branca colocada em volta do pescoço, além das respectivas miniaturas.

8º — As insígnias de Oficial e Cavaleiro constam de uma fita vermelha e branca, colocada do lado esquerdo do peito, além das respectivas miniaturas.

Art. 9º — O agraciado poderá usar na lapela, no traje diário, as rosetas e, na casa e no uniforme militar correspondente, as miniaturas, conforme os modelos aprovados pelo Conselho da Ordem.

Art. 10 — A cada condecoração correspondente o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e subscrito pelo Secretário da Ordem.

CAPITULO IV

Dos Quadros da Ordem

Art. 11 — A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho compreende dois Quadros:

- I — Ordinário;
- II — Especial.

Art. 12 — O Quadro Ordinário será constituído dos brasileiros natos ou naturalizados, agraciados com qualquer dos Graus da Ordem.

Art. 13 — O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo máximo:

I — Grã-Cruz	47
II — Grande Oficial	50
III — Comendador	65
IV — Oficial	60
V — Cavaleiro	65

Art. 14 — O Quadro Especial terá número ilimitado e será constituído:

- I — pelas personalidades estrangeiras agraciadas;
- II — pelos Membros da Ordem que passarem à inatividade ou que concluírem seus mandatos;
- III — pelos homenageados *post-mortem*.

Art. 15 — A concessão dos Graus da Ordem obedecerá ao seguinte critério:

Grão-Colar — Ao Presidente da República e aos Chefes de Estado estrangeiros.

Grã-Cruz — Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Governadores dos Estados da União e do Distrito Federal, Almirantes, Marechais, Marechais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Embaixadores estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Grande Oficial — Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal e demais membros dos Tribunais Superiores, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros, Presidentes de Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Comendador — Secretários dos Governos dos Estados da União e Distrito Federal, Conselheiros de Embaixada ou Legação estrangeira, Cônsules-Gerais de carreira estrangeira, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Juizes de Segunda Instância, Professores Catedráticos ou Titulares, Cientistas, Presidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais, de Classe e funcionários de igual categoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Oficial — Professores de Universidade, Juizes de Primeira Instância, Promotores Públicos, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Escritores, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação estrangeira e funcionários do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, artistas, desportistas e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Cavaleiro — Oficiais das Forças Armadas, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação estrangeira, Professores de cursos secundários, funcionários do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

§ 1º — Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho são Membros natos da Ordem no Grau de Grã-Cruz.

§ 2º — No grau de Cavaleiro, poderão ser admitidos funcionários da Justiça do Trabalho, dando-se prioridade aos do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, além de outros sejam observados os seguintes requisitos:

a) — tempo de serviço mínimo na Justiça do Trabalho: 30 anos de serviço líquido, de preferência no Tribunal Superior do Trabalho;

b) — haver exercido altos cargos em comissão e ter prestado relevantes serviços à Justiça do Trabalho e, especialmente, ao Tribunal Superior do Trabalho;

c) — jamais ter sofrido qualquer punição.

§ 3º — Para efeito de vagas no Quadro Ordinário não serão considerados como ocupantes os Membros natos.

CAPITULO V

Da Admissão e do Acesso

Art. 16 — A nomeação para a Ordem e o acesso de seus agraciados serão feitos por Ato do Presidente, como Grão-Mestre da Ordem, após a aceitação pelo Conselho da Ordem e a aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 17 — A indicação para admissão, com prazo até o dia 15 de maio de cada ano, somente será permitida a Ministro do Tribunal, devidamente fundamentada, sujeita à aprovação em votação secreta do Conselho da Ordem, em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 1º — Na indicação escrita, que será obrigatoriamente encaminhada ao Conselho da Ordem, deverá ser justificada a proposta para aferir-se o enquadramento do nome no artigo 2º.

§ 2º — Cada Ministro poderá fazer at.e 3 indicações para admissão ou promoção nos quadros da Ordem.

Art. 18 — A Reunião ordinária do Conselho será efetuada na segunda quinzena de maio de cada ano.

§ 1º — As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Ordem toda vez que houver assunto relevante a tratar.

§ 2º — A entrega das Comendas e Condecorações da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é fixada, em princípio, para o dia 11 de agosto de cada ano, devendo ser realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º — A juízo do Conselho, excepcionalmente, a entrega poderá ser procedida em data e local diferentes.

Art. 19 — O acesso na Ordem obedecerá aos seguintes princípios:

- I — existência de vaga — art. 13;
- II — interstício mínimo de dois anos, para promoção;
- III — aceitação pelo Conselho;
- IV — observância do Art. 17 e § 1º;
- V — aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 20 — O interstício mínimo poderá ser dispensado, na ocorrência de fato excepcional que o justifique, assim também entendida a alteração da hierarquia funcional do agraciado.

CAPITULO VI

Da Administração da Ordem

Art. 21 — A Ordem será administrada por um Conselho composto de cinco Ministros, sendo quatro eleitos pelo Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de uma reeleição. O Presidente do Tribunal, como Grão-Mestre da Ordem, exercerá a função de Presidente do Conselho.

Art. 22 — A sede da Ordem será o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 23 — As deliberações do Conselho só terão validade quando tomadas pela maioria de seus integrantes.

§ 1º — Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho, a substituição se fará pelo Ministro-Conselheiro mais antigo do Tribunal.

§ 2º — Nos impedimentos eventuais dos Membros do Conselho, as substituições serão feitas por eleição do Tribunal Pleno.

Art. 24 — A Ordem contará com a colaboração de um funcionário do Tribunal Superior do Trabalho, que, na qualidade de seu Secretário, terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de suas funções normais:

I — preparar e expedir a correspondência do Conselho e receber a que lhe for destinada;

II — organizar, mantendo-o em dia, o arquivo da Ordem;

III — organizar os registros da Ordem;

IV — elaborar o Almanaque da Ordem;

V — promover, por intermédio do Diretor-Geral da Seretaria do Tribunal, a aquisição das insígnias, providenciando sua guarda e conservação;

VI — transcrever, em livro próprio, as atas das reuniões do Conselho;

VII — providenciar o preparo dos diplomas da Ordem;

VIII — organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho;

IX — manter um arquivo especial para as indicações a que alude o § 1º do Art. 17;

X — desincumbir-se de outras atribuições relacionadas com o Conselho da Ordem.

Parágrafo único — O Secretário da Ordem, nas solenidades de entrega das insígnias, fica obrigado ao uso da capa regimental.

CAPITULO VII

Da Exclusão

Art. 25 — Será suspenso ou excluído o agraciado que praticar ato incompatível com a dignidade da Ordem, mediante proposta do Conselho, com aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 26 — Será cancelada a inscrição na Ordem dos que:

I — devolverem as insígnias que lhes tenham sido conferidas;

II — não comparecerem à solenidade oficial para recebimento das condecorações, sem prévia justificativa de sua ausência;

III — não receberem a condecoração sem motivo justificado por escrito, no prazo de um ano, contado da solenidade oficial da entrega da mesma.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 27 — Os Membros do Conselho e seu Secretário não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Art. 28 — Respeitadas as resoluções do Conselho e Tribunal Pleno quanto às condecorações já outorgadas, prevalecerão as normas deste Regulamento a partir de sua aprovação pelo Pleno, revogadas as disposições anteriores.

Brasília, 6 de outubro de 1980 — Ministro Geraldo Starling Soares, Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.